

OS APÁTRIDAS SOB PERSPECTIVA – UMA BREVE ANÁLISE DO FILME “O TERMINAL” À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Autores:

DUARTE, Guilherme Fraga (guilherme357@gmail.com)

Aluno de graduação do Curso de Direito da FAACZ.

SANTOS, Gustavo Peres Lozzer (gustavolozzer.direito@gmail.com)

Aluno de graduação do Curso de Direito da FAACZ.

SHAFFER, Denilson (denilson.shaffer@yahoo.com)

Aluno de graduação do Curso de Direito da FAACZ.

FERREIRA, Horácio Aguilar da Silva Ávila (horacio@fsjb.edu.br)

Professor de Direito Internacional do Curso de Direito da FAACZ.

RESUMO

O presente trabalho visa traçar um paralelo entre a situação narrada pelo filme “O Terminal” e os casos de apatridia existentes na realidade, a qual se dará através de uma breve explicação acerca de alguns dos conceitos correlatos ao tema, de uma abordagem das discussões realizadas sobre a apatridia ao longo da história e da apuração das principais medidas legislativas adotadas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de inibir o surgimento de novos casos de apatridia e de conferir o tratamento adequado para aqueles que se encontrem nesta condição, demonstrando de forma prática como se daria a aplicação destes procedimentos na hipótese relatada pela obra audiovisual em comento.

PALAVRAS-CHAVE: filme, apatridia, discussões, medidas legislativas, procedimentos.

1 – DA NACIONALIDADE E DA APATRIDIA

Ao tratar do conceito de nacionalidade, busca-se trazer à discussão um tema de enorme relevância para os dias atuais, especialmente quando se leva em conta que tal definição se estende muito além de barreiras físicas entre pessoas de diferentes países. Trata-se, sobretudo, de um dos direitos mais fundamentais reconhecidos anível supranacional, tal como o consagrado no art. 20 do Pacto de São José da Costa Rica.

Na lição de DIAS VARELLA¹, corresponde ao vínculo jurídico-político reconhecido pelo Estado, na condição de soberano, para com determinado indivíduo, do qual decorre um conjunto de direitos e obrigações mútuas necessários ao pleno convívio deste último em sociedade, ou ao resguardo de seus direitos face a eventuais abusos cometidos por outras nações.

Para GILMAR MENDES², por sua vez, a nacionalidade se traduz em um vínculo político e pessoal estabelecido entre o Estado e o próprio indivíduo, pelo qual este último passa a integrar uma comunidade política, sendo titular de uma série de direitos e deveres decorrentes de tal condição, a partir da qual lhe é conferido tratamento distinto, por parte do primeiro, em relação àqueles onde tal situação não é reconhecida, tal como ocorre com os estrangeiros e os apátridas.

Já BULOS³ argumenta que a nacionalidade não se trata de um mero favor prestado pelo Estado, mas sim uma relação humanitária, onde os indivíduos adquirem direitos, mas também se sujeitam a cumprir todos os deveres estabelecidos em Lei, necessários à manutenção da vida em sociedade.

Desta forma, não restam dúvidas acerca de sua importância, tendo em vista se tratar do elo responsável por unir o indivíduo a determinado país, do que se infere ser aquele, agora, parte integrante da população governada por este, o qual, em contrapartida, ficará encarregado de lhe assegurar o acesso aos demais direitos e garantias tidos como fundamentais.

No entanto, apesar do enorme valor conferido à nacionalidade, ainda hoje é possível verificar a existência de um elevado número de pessoas privadas desta condição espalhadas pelo mundo, sendo esta a situação vivida por mais de 12 milhões de pessoas ao redor do mundo, segundo levantamento da Organização das Nações Unidas (ONU)⁴.

Estes são os chamados apátridas, os quais são definidos pela Lei nº 13.445/2017 (ou Lei de Migração) como todos aqueles cuja nacionalidade não é reconhecida por nenhum Estado por não atenderem aos requisitos impostos em suas respectivas legislações, ou quando assim os declarados pelo próprio Estado brasileiro

Neste sentido, HANNAH ARENDT⁵ assim descreve a situação vivida por esta parcela da sociedade:

O prolongamento de suas vidas é devido à caridade e não ao direito, pois não existe lei que possa forçar as nações a alimentá-los; a sua liberdade de movimentos, se atêm, não lhes dá nenhum direito de residência, do qual até o criminoso encarcerado desfruta naturalmente; e a sua liberdade de opinião é uma liberdade fútil, pois nada do que pensam tem qualquer importância.

Várias podem ser as causas para o surgimento do fenômeno da apatridia; a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR)⁶ aponta para algumas dessas razões, tais como discriminação contra grupos étnicos ou religiosos, surgimento de novos Estados, anexação de territórios por Estados existentes e a existência de lacunas nas leis que tratam da nacionalidade.

Quais sejam as causas aventadas, os impactos causados, seja a nível individual ou coletivo, não podem ser ignorados pelos Estados e indivíduos espalhados ao redor do mundo, havendo de se discutir quais as medidas que deverão ser implementadas a fim de se promover as mudanças legislativas necessárias e, por conseguinte, de conferir tratamento mais adequado aos indivíduos sob esta lastimável situação, de modo que, pouco a pouco, seja possível contornar tal estigma.

2 – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Não é de hoje que a apatridia vem sendo tema de acalorados debates entre a comunidade acadêmica, passando a ganhar contornos de importância maiores principalmente após a eclosão das duas grandes guerras mundiais do século XX. Tratam-se de momentos históricos que viram surgir e desaparecer vários Estados, provocando alterações permanentes na estrutura social e política da época, e na dinâmica das relações estabelecidas entre as nações remanescentes.⁷

Para ARENDT, em seu livro “As Origens do Totalitarismo”, a apatridia se torna mais evidente a partir da Primeira Guerra Mundial, haja vista que tal conflito implicaria alterações permanentes no tecido social dos países envolvidos, principalmente aqueles situados no continente europeu, de modo que nos anos seguintes se passou a verificar um aumento exponencial nos índices de inflação e desemprego e no surgimento de guerras civis; assim, muitas das populações inseridas naquele meio se viram repentinamente forçadas a deixar suas casas e encontrar refúgio em nações vizinhas, locais estes onde, muitas das vezes, não eram bem-vindos ou não poderiam ser integralmente assimilados ao meio social.

É neste contexto conturbado em que os governos da época, reunidos sob a égide da Liga das Nações, passam a discutir formas de promover a integração destes grupos minoritários. Uma das primeiras medidas adotadas consistiu na criação do Alto Comissariado para os Refugiados da Liga das Nações⁸, iniciativa encabeçada pelo diplomata norueguês Fridtjof Nansen que inicialmente visava estabelecer um regime de proteção jurídica às famílias de etnia russa expulsas de seus lares no âmbito da guerra civil que se sucedeu à Revolução Bolchevique de 1917.

Posteriormente, a iniciativa também passou a abranger as populações de origem armênia afetadas pelo genocídio perpetrado no antigo Império Otomano. Apenas a título de contextualização, estima-se que

mais de 1.500.000 russos, 700.000 armênios, 500.000 búlgaros e 1.000.000 gregos foram deslocados de seus países de origem em função dos eventos decorrentes da Primeira Guerra Mundial⁹.

O trabalho realizado por Nansen permitiu que, entre os anos de 1920 e 1930, mais de 450.000 destes indivíduos pudessem ser repatriados ou acolhidos por nações vizinhas. Isto se deu graças à introdução do chamado Passaporte Nansen, documento este que, apesar de não conferir aos seus beneficiados o direito pleno à cidadania, permitiu-lhes trânsito livre pelos países que reconheciam a sua validade; ao todo, 52 países, signatários do Alto Comissariado para os Refugiados da Liga das Nações, admitiam a apresentação do referido documento, para fins de conceder refúgio a tais indivíduos¹⁰.

No entanto, seria somente após a Segunda Guerra Mundial que o tema da apatridia receberia contornos ainda mais relevantes, uma vez que, dada a gravidade daquele conflito, o mundo viu surgir, praticamente do dia para a noite, uma grande massa de refugiados desprovidos dos direitos que lhes eram mais básicos; ao todo, fora registrado o impressionante número de 40 milhões de pessoas deslocadas de seus países natais¹¹.

Em vista daquela enorme calamidade, fazia-se necessário aos Estados buscar soluções mais efetivas para lidar com a situação vivenciada pelos refugiados. É neste contexto que surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, documento este responsável por trazer à baila algumas das garantias mais básicas de todo indivíduo, bem como estabelecer a todos os países signatários postulados mínimos referentes à proteção dos direitos fundamentais de cada ser humano, de sua dignidade e de seus valores mais intrínsecos¹².

Dentre estas, destacam-se a igualdade de tratamento entre todas as pessoas (artigo 7), a não distinção na tutela de direitos e liberdades por questões de nacionalidade e origem social (artigo 2), a liberdade de locomoção (artigo 13), o direito ao asilo político, em caso de perseguição ilegítima (artigo 14), além do já mencionado direito à nacionalidade (artigo 15), dispondo que todos os seres humanos possuem direito a uma nacionalidade, não podendo ser arbitrariamente privados de obter uma ou de alterá-la¹³.

Outro importante marco para o tema foi o Estatuto dos Refugiados de 1951, documento que tratou de instituir uma série de direitos, deveres e outros instrumentos legais voltados à proteção destes nos países em que viessem a se encontrar¹⁴, conferindo tratamento mais detalhado a diversas daquelas disposições da Declaração de 1948, incluindo o direito à propriedade (artigos 13 e 14), à livre associação (artigo 15), à tutela jurisdicional (artigo 16), ao trabalho e à livre iniciativa (artigos 17 a 19)¹⁵.

Tal postulado ainda se veria reforçado, anos mais tarde, com o advento da chamada Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas¹⁶, documento este que em seus 42 artigos tratou de estabelecer uma base normativa mínima visando assegurar o respeito às garantias individuais e à dignidade daquelas pessoas situadas neste limbo jurídico, incluindo garantias quanto à vedação de tratamento discriminatório (art. 3º), à liberdade de culto (art. 4º), à liberdade de expressão (art. 6º), à liberdade de associação (art. 15), à tutela jurisdicional (art. 16), à livre iniciativa (art. 19), à educação pública (art. 22), à liberdade de ir e vir (art. 26), à vedação à expulsão imotivada (art. 31) e à possibilidade de naturalização facilitada (art. 32).

Já em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto dos Apátridas haveria de ser recepcionado somente após 48 anos de sua edição inicial, com o advento do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002¹⁷. Tais proteções haveriam de ser mais uma vez reforçadas, em âmbito nacional, com a promulgação da Lei nº 13.445/2017¹⁸; trata-se de uma legislação de extrema relevância ao tema, visto que pela primeira vez o conceito de apatridia haveria de ser expresso em âmbito nacional.

Ademais, a referida Lei tratou de equiparar os apátridas às demais espécies de migrantes (art. 26, § 3º), assegurando-lhes todos os direitos arrolados em seu art. 4º, definindo, por força de seu art. 26, um procedimento padronizado para o reconhecimento da condição de apátrida e, posteriormente, à fixação de residência definitiva ou à naturalização destes indivíduos, desde que atendidos os requisitos legais.

Por fim, percebe-se que a implementação destas regras vem gerando resultados concretos, a exemplo das irmãs Maha e Souad Mamo, as primeiras pessoas no Brasil a serem reconhecidas como apátridas, no ano de 2018, sob a égide do referido regulamento¹⁹. Estima-se que, até o ano de 2020, 16 (dezesesseis) pessoas já tenham sido contempladas pelo reconhecimento formal da condição de apatridia²⁰.

3 – O FILME O TERMINAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A OBRA

O filme “O Terminal” é uma obra de ficção dirigida por Steven Spielberg e lançada em 2004²¹. A trama, estrelada pelo ator estadunidense Tom Hanks, gira em torno de Viktor Navorski, inicialmente um cidadão de Krakozhia, país fictício situado na Europa Oriental; ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Nova York, nos Estados Unidos, recebe a notícia de que sua nação de origem havia sofrido um golpe de Estado encabeçado por rebeldes armados. Em razão da mudança de regime político, seu passaporte e visto, emitidos ainda na administração anterior, tornam-se inválidos, de modo que já não mais poderia ingressar em solo estadunidense, ao mesmo tempo em que não lhe seria possível retornar para seu lar.

Assim, diante deste impasse, não mais sendo reconhecido como cidadão de nenhum país, Viktor acaba se tornando um apátrida, estando privado das proteções legais que a maioria das pessoas considera como garantidos. Desta forma, permaneceria impossibilitado de deixar as dependências do aeroporto durante os nove meses subsequentes, enquanto a guerra travada em seu país de origem ainda não encontrava uma resolução definitiva.

A partir disso, o longa-metragem se dedica a explorar a experiência de Viktor como um apátrida, apresentando ao espectador diversas dos problemas por ele encontrados naquele ambiente, abrangendo desde a escassez de alimentos, até a dificuldade na interação com outras pessoas frequentadoras do mesmo espaço, devido às diferenças linguísticas e culturais existentes. Em um dado momento no filme, o protagonista passa a exercer trabalhos voluntários dentro do terminal, chegando até mesmo a criar um pequeno espaço, em uma das linhas do aeroporto, para que pudesse temporariamente se estabelecer.

Outro aspecto retratado no longa é o tratamento discriminatório conferido a Viktor pelos demais funcionários e transeuntes do aeroporto. Não obstante as dificuldades linguísticas e culturais já mencionadas neste texto, o protagonista se viu forçado a lidar com olhares de desconfiança, sendo frequentemente indagado pelas autoridades sobre a possibilidade de ser um espião. Em outras instâncias, alguns dos próprios funcionários do aeroporto, não querendo assumir o ônus de lidar com tal situação, planejaram cenários e acontecimentos visando influenciar o apátrida a fugir do aeroporto e, assim, violar as regras estadunidenses, o que poderia ensejar uma detenção ou até mesmo a sua deportação.

Apesar disto, o filme também foca em retratar, de forma divertida e com bastante leveza, a importância da empatia e do apoio social dos demais indivíduos para com aqueles que se encontram em situação de apatridia. Tal aspecto fica demonstrado no longa-metragem a partir das interações do protagonista junto aos demais funcionários do aeroporto os quais, apesar das desconfianças inicialmente nutridas, se tornam figuras centrais em sua passagem pelo terminal.

Em suma, o filme "O Terminal" oferece um olhar mais aprofundado acerca da situação vivenciada pelos apátridas, bem como dos desafios legais e burocráticos que estes enfrentam. A partir da trama narrada, a obra visa suscitar o debate referente à necessidade de se promover uma completa reformulação no sistema legal de imigração, uma vez que, nos dias atuais, os apátridas ainda são tratados com indiferença e relegados a uma situação extremamente precária, são deixados de lado pelo sistema.

3.2 – O FILME “O TERMINAL” E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Se Viktor Navorski fosse um apátrida em um aeroporto brasileiro, provavelmente enfrentaria desafios semelhantes aos retratados no filme. Seria necessário lidar com a burocracia e as leis de imigração brasileiras para tentar regularizar sua situação e obter algum tipo de documento de identificação válido. Apesar disso, não enfrentaria os mesmos entraves burocráticos inflexíveis retratados na obra audiovisual,

uma vez que o Brasil, desde o advento da Constituição Cidadã de 1988²², dispõe de diversos mecanismos de proteção a serem conferidos às pessoas na mesma situação do viajante de Krakozhia.

Vale ressaltar que a nacionalidade está inserida dentre os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, por força de seu art. 12, sendo vedado à Lei promover quaisquer distinções àqueles que a exercem de forma inata em relação aos cidadãos naturalizados, salvo nos casos previstos na própria Constituição. Ademais, conforme se abstrai do inciso IV de seu art. 3º, o ordenamento jurídico brasileiro não admite quaisquer formas de discriminação decorrentes de origem, etnia, sexo, cor e idade, assegurando, desta forma, igualdade de direitos para todos os indivíduos sujeitos à aplicação desta Lei.

Desta concepção, surgem diversas implicações jurídicas²³. A primeira delas consiste na aquisição do status de *clausula pétre*, de forma que uma emenda constitucional não poderia ter por objeto a abolição das proteções decorrentes do reconhecimento da nacionalidade. A segunda, por sua vez, reside no fato de que tais normas devem ser interpretadas sempre de forma extensiva, conferindo aos seus titulares o máximo grau de proteção possível, evitando assim o cerceamento de outros direitos fundamentais conexos. Por fim, a terceira constatação daí decorrente é a de que se faz também necessário conferir status constitucional aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil referentes à questão da nacionalidade.

Nesta seara, tem-se que o Brasil é signatário de diversos tratados que visam prevenir e reduzir a apatridia, e garantir a proteção dos direitos das pessoas sem nacionalidade. Dentre estes, destacam-se a já mencionada Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, ratificada pelo Decreto nº 4.246/2002, bem como a Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia de 1961²⁴, promulgada em âmbito nacional por força do Decreto nº 8.501/2015²⁵. Tais postulados, dentre outras medidas, preveem que as nações signatárias assumam o compromisso de criar legislações próprias visando a concessão da nacionalidade para as pessoas em situação de apatridia.

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar, desde o advento da Lei nº 13.445/2017, com um procedimento bem definido para o reconhecimento da apatridia e à posterior regularização da cidadania destes indivíduos, o qual haveria de ser posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 9.199/2017²⁶ e pela Portaria Interministerial nº 05/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública²⁷.

Assim, o primeiro passo para a resolução do impasse vivido por Viktor Navorski, de forma que este não precisasse se sujeitar à mesma situação peculiar narrada pelo longa-metragem, estaria no comparecimento deste a uma das unidades da Polícia Federal (art. 3º da Portaria nº 05/2018) onde, estando munido de todos os documentos necessários à sua identificação, da declaração ou comprovante de endereço, do formulário de solicitação devidamente preenchido, e da certidão de antecedentes criminais referente aos últimos cinco anos (art. 6º) apresentaria o seu requerimento para que sua condição de apátrida seja reconhecida.

Será a partir destas informações que serão feitas as consultas perante organismos internacionais ou vinculados ao seu país de origem a fim de averiguar os antecedentes do solicitante, ou mesmo se este é considerado nacional pela legislação de algum país estrangeiro (art. 8º). Enquanto aguardasse o processamento de sua solicitação, Viktor Navorski receberia da Polícia Federal um protocolo que lhe concederia a autorização de residir provisoriamente em território nacional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por sucessivos períodos de igual duração enquanto não fosse expedida decisão definitiva acerca de sua condição (art. 4º).

Neste ínterim, o personagem poderia ser convocado pelo Departamento de Migrações para a realização de entrevista individual e prestar informações adicionais que façam pertinentes (art. 9º, II). Além disso, o viajante de Krakozhia faria jus à expedição de carteira de trabalho provisória, à inclusão no Cadastro de Pessoa Física e à abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil (art. 96, § 5º do Decreto nº 9.199/2017).

Finda a instrução do requerimento administrativo, verificando-se a incidência de circunstâncias comprobatórias da condição de apátrida ou elementos que possam ensejar o indeferimento do pedido, os autos deverão ser encaminhados para manifestação do Diretor de Migrações e, em seguida, do Secretário Nacional de Justiça (arts. 10 e 11 da Portaria nº 05/2018). Vale frisar que, em havendo decisão denegatória,

Viktor teria direito de apresentar, no prazo de dez dias contados de sua notificação, recurso administrativo endereçado ao Ministro de Estado da Justiça, cuja interposição assegurará a sua permanência regular no país até que o recurso seja apreciado (art. 13).

Sendo reconhecida a condição de apátrida de Viktor, este fará jus à autorização de residência em solo brasileiro por tempo indeterminado, passando a contar, também, com o Registro Nacional Migratório e à emissão da cédula de identidade correspondente (art. 14). Além disso, estará apto a requerer a sua naturalização junto ao Ministério da Justiça, a qual lhe será concedida se atendidas algumas condições, tais como: gozar de plena ou relativa capacidade civil, residir há pelo menos 02 (dois) anos em território nacional, não possuir condenação penal transitada em julgado ou comprovar a sua plena reabilitação, e apresentar certificado que comprove sua proficiência na utilização da língua portuguesa (art. 16).

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o filme “O Terminal” retrate uma história fictícia, a apatridia ainda é uma triste realidade enfrentada por uma enorme quantidade de pessoas ao redor do mundo. A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que, até 2020, existiam cerca de 4,2 milhões de pessoas sem nacionalidade reconhecida, dispersos ao longo de 76 países²⁸, o que constitui grave violação aos direitos humanos, visto que muitos destes indivíduos permanecem privados de vários dos benefícios e proteções legais conferidos àqueles que possuam vínculo jurídico a algum país.

Nota-se que atualmente vários esforços conjuntos vêm sendo empregados pelas Nações Unidas junto aos demais países visando o combate aos casos de apatridia, o que pode ser verificado, a título de exemplo, através da campanha #Ibelong, iniciativa do Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR) que visa promover ações voltadas à erradicação da apatridia no mundo até o ano de 2024²⁹, incluindo a conscientização das pessoas, e a implementação de mudanças legislativas que inibam o surgimento de novos casos de apatridia e que possibilitem a integração daqueles que estejam nesta condição.

Neste sentido, constatou-se, através da elaboração do presente estudo, que o Brasil se encontra na vanguarda do combate à apatridia, sendo signatário de múltiplos tratados internacionais e contando com uma legislação robusta e bem detalhada acerca dos procedimentos a serem adotados quando da identificação de um apátrida, dos direitos que lhe são garantidos, e da possibilidade de este vir a, futuramente, requerer a sua naturalização como brasileiro.

Apesar disso, ainda há um longo caminho para se percorrer para que possamos reproduzir, no mundo real, o mesmo desfecho feliz experienciado por Viktor Navorski ao final do longa, uma vez que há, ainda, muitos desafios a serem superados. Por isso, a atuação do Estado brasileiro e dos organismos internacionais, através da promoção de políticas públicas efetivas, se faz tão fundamental para que se possa inibir o surgimento a apatridia, assegurar o direito à nacionalidade e garantir a inclusão de todas as pessoas, independentemente de sua origem, etnia, ou procedência nacional.

5 - REFERÊNCIAS

1. VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>. Acesso em: 05 jun. 2023.
2. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Acesso em: 10 jun. 2023.
3. BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. cessado em 07 de julho de 2023.

4. ACNUR (Agência da ONU para Refugiados). "Acnur apela a ação dos países para combater a situação de milhões de apátridas do mundo". Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/11/1647281>. Acesso em: 07 jul. 2023.
5. ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
6. ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). Campanha IBelong. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/ibelong/>. Acesso em: 14 jun. 2023.
7. ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. Primeira Guerra Mundial: Tratados e Reparações. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/world-war-i-treaties-and-reparations>. Acesso em: 10 out. 2023.
8. ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). Prêmio Fridtjof Nansen. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/premio-nansen/fridtjof-nansen/>. Acesso em: 10 out. 2023.
9. BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. Publicações Acadêmicas Uniceub. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/viewFile/2997/2486>. Acesso em: 10 out. 2023.
10. DUARTE, Ramana. O que foi o passaporte Nansen, que protegeu refugiados e apátridas pós-Primeira Guerra Mundial? MigraMundo. Disponível em: <https://migramundo.com/o-que-foi-o-passaporte-nansen-que-protegeu-refugiados-e-apatridas-pos-primeira-guerra-mundial/>. Acesso em: 10 out. 2023.
11. WATANABE, Fernanda Harumi Moreira. Questões Históricas Acerca do Refúgio e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados como instrumento internacional de concretização de direitos diante dos desafios atuais. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/2730/Artigo%20RIC%20set.2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2023.
12. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. Revista dos tribunais, São Paulo, v. 94, n. 833, p.41-53, mar. 2005
13. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 out. 2023.
14. ACNUR (Alto Comissariado da ONU para Refugiados). Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.
15. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados a Redução dos Casos de Apatridia. Genebra, Suíça. Adotada em 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.
16. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Nova Iorque, Estados Unidos da América. Aprovada em 28 de setembro de 1954. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

17. BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Dispõe sobre a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, concluída em Nova York, em 28 de setembro de 1954. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 10 out. 2023.
18. BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acesso em: 13 out. 2023.
19. ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). Maha e Saoud Mamo são as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas pelo Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/06/26/maha-e-saoud-mamo-sao-as-primeiras-pessoas-reconhecidas-como-apatridas-pelo-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2023.
20. G1. "Brasil reconhece 16 estrangeiros como apátridas: saiba o que são e quais os direitos." 04 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/07/04/brasil-reconhece-16-estrangeiros-como-apatridas-saiba-o-que-sao-e-quais-os-direitos.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.
21. O TERMINAL. IMDb. 2004. Disponível em: <https://www.imdb.com/title/tt0362227/>. Acesso em 13 out. 2023
22. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 out. 2023.
23. MAUÉS, Antonio Moreira. Comentário ao artigo 12º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. Acesso em 13 de outubro de 2023.
24. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia. Nova York, Estados Unidos da América. Elaborada em 30 de agosto de 1961. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.
25. BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acesso em: 13 out. 2023.
26. BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Promulga o Regulamento a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 10 out. 2023.
27. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre o procedimento de reconhecimento da condição de apatridia e da naturalização facilitada dela decorrente. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%BA%205,%20DE%2027%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.
28. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O alto comissário da ONU, Filippo Grandi, explica o que é uma "pátria" definida por lei. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532>. Acesso em: 05 jun. 2023.